

DE: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – ART. 28, II, LEI Nº 14.133/21

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo – Licitação na Modalidade Concorrência Eletrônica – Menor Preço Global – Análise Preliminar da Minuta do Edital e Anexos – Inteligência do Art. 53 Lei nº 14.133/21 – Requisitos Legais Preenchidos – Possibilidade de Prosseguimento -.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Análise e Parecer dos elementos formais imprescindíveis à Concorrência Eletrônica nº 04/2025, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA O USO DO GRUPO DA TERCEIRA IDADE DE COXILHA.**

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência
- d) Pesquisa de Preços;
- e) Dotação Orçamentária
- f) Minuta do edital, contrato e anexos;
- g) Solicitação deste Parecer.

Diante disso, o presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e a viabilidade da contratação sob a ótica jurídica.

É o bastante para relatório.

DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressaltamos que o parecer jurídico tem natureza eminentemente opinativa e consultiva, não vinculando, em regra, os atos administrativos que a ele sucederem, estando excluídos dessa análise aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como, os aspectos referentes a conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos da instituição.

Partimos da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Assim, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se prevê, o dispositivo legal acima mencionado, demonstra que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais

aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

DA ANÁLISE JURÍDICA

O certame pretende a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia destinados à Construção do Centro de Convivência da Terceira Idade do Município, em sua terceira etapa, conforme projetos, especificação da obra e orçamento, a serem executados em regime de empreitada por preço global.

A contratação pretendida enquadra-se na previsão no Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;**
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Diante desses comandos normativos, cumpre analisar os principais aspectos da Concorrência nº 05/2025, assegurando sua conformidade com a legislação vigente:

a. Competência e Modalidade da Licitação: O procedimento licitatório encontra respaldo no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de licitação para contratação de bens e serviços pela Administração Pública. A escolha da modalidade Concorrência está de acordo com o artigo 28, II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata das obras comuns de engenharia, permitindo maior economicidade e eficiência na contratação.

b. Fase Preparatória - Justificativa e Necessidade da Contratação: A justificativa está devidamente instruída com estudos técnicos e orçamentos preliminares, conforme exige o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

c. Orçamento e Preço de Mercado Estimado: Foi realizada pesquisa de mercado para garantir que os preços praticados estejam compatíveis com a realidade do setor, conforme preconiza o artigo 23, *caput* e §1º, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021. A utilização dessa fonte confere maior transparência e confiabilidade ao levantamento, assegurando que os valores estimados estejam alinhados com os praticados no mercado. Adicionalmente, foram consultados fornecedores distintos para complementar a pesquisa e garantir a competitividade dos preços, atendendo ao princípio da economicidade.

d. Critério de Julgamento: O critério de julgamento adotado no edital é o de menor preço global, conforme autoriza o artigo 33, I, da Lei nº 14.133/2021, garantindo ampla competição e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

e. Requisitos de Participação e Qualificação: As condições de participação estabelecidas no edital estão em conformidade com os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. O edital não impõe exigências excessivas ou desproporcionais, respeitando o princípio da competitividade.

f. Minuta do Contrato A minuta do contrato anexada ao edital está em conformidade com os artigos 89 a 108 da Lei nº 14.133/2021, disciplinando de maneira clara e objetiva os direitos e obrigações das partes, as penalidades aplicáveis e as condições de execução do contrato.

g. Publicidade do Edital e do Contrato: A divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato com a sanção da Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme elenca os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de

maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Desse modo, é de interesse público que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o Princípio Constitucional da Publicidade.

Diante da análise realizada, verifica-se que a Concorrência nº 04/2025 do Município de Coxilha/RS está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normativas aplicáveis.

O certame respeita os princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, garantindo a competição ampla e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, recomenda-se a aprovação das Minutas, ora analisadas e, opinio favoravelmente pelo prosseguimento do processo licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo:

- 1 Pela natureza opinativa e consultiva do presente parecer jurídico;
- 2 Como presentes os pressupostos de regularidade fomal dos autos;
- 3 Como presentes os pressupostos legais à continuidade da Concorrência Presencial nº 04/2025, com amparo no Art 28, II, da Lei n 14.133/21;
- 4 Pela possibilidade de continuidade do expediente, com o encaminhamento das publicações de praxe.

Coxilha/RS, 18 de Julho de 2025.

Gismael Jaques Brandalise
Assessoria Jurídica
OAB/RS 58.228